



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018197-58.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelado ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL: 1018197-58.2024.8.26.0482

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

APELADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES

JUIZ PROLATOR: DARCI LOPES BERALDO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 3

APELAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO. Recurso do DETRAN/SP contra sentença que determinou a transferência de veículo a favor da autora, com a retirada de restrições administrativas e multas anteriores a outubro/2014, ocasião em que a autora foi nomeada depositária do bem. A ação é incompatível com o Juizado Especial da Fazenda Pública devido à natureza da pessoa jurídica no polo ativo. Mantida a condenação em honorários de sucumbência. Recurso desprovido e honorários majorados em 2%.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo DETRAN/SP (fls. 109/112) contra a r. sentença de fls. 103/15, que julgou procedente o pedido para determinar que o recorrente proceda à transferência definitiva do veículo GM/Classic SPIRIT para o nome da autora, retirando todas as restrições administrativas e multas anteriores a outubro/2014, ou seja, a data em que a recorrida foi nomeada depositária do bem.

Alega, em síntese, a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o valor da causa é de R\$ 6.610,19, razão pela qual o juízo comum é absolutamente incompetente. Requer a anulação da sentença e, subsidiariamente, a reforma da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contrarrazões (128/133).

É dispensado o recolhimento da taxa de preparo, nos termos do art. 1007, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Não assiste razão à apelante. Embora o valor atribuído à causa não supere 60 (sessenta) salários-mínimos, a ação proposta é incompatível com o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública diante da natureza da pessoa jurídica que figura no polo ativo. Trata-se de associação de direito privado que não se enquadra em nenhuma das hipóteses artigo 8º, II, da Lei nº. 9.099/1995 e tampouco no artigo 5º, I da Lei nº 12.153/2009.

Nesse sentido, já decidiu a Colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA – Juizado Especial da Fazenda Pública e Vara da Fazenda Pública – Demanda redistribuída à Vara do Juizado Especial – Impossibilidade – **Pessoa jurídica de direito privado (associação) não contemplada no rol taxativo dos legitimados ativos previsto no artigo 5º, I, da lei nº 12.153/2009, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos – Parte autora que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definições dadas pela lei complementar nº 123/2006** – Conflito conhecido para declarar a competência do MM JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (JUÍZO SUSCITANTE). (TJSP; Conflito de competência cível 0010078-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Há, ainda, outros precedentes da mesma Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Ação anulatória de auto de infração lavrado pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste contra associação de proprietários e detentores de

direitos de terrenos em loteamento. Ação distribuída à 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, que entendeu pela competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial, apontando a inadequação da parte autora ao rol de legitimados ativos conforme o artigo 5º, I, da Lei 12.153/2009. 2. **Associação de fins não econômicos não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.** 3. **Lei 12.153/2009 que, em seu artigo 5º, I, limita a legitimidade ativa no Juizado Especial da Fazenda Pública a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. Valor de causa que, embora inferior a 60 salários mínimos, não é suficiente para deslocar a competência para o Juizado Especial.** 4. Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar-se a competência da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste. (TJSP; Conflito de competência cível 0033719-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, também é imperativa a manutenção da r. sentença. Trata-se de consequência lógica e inevitável da condenação imposta à vencida, conforme o princípio da causalidade e a clara determinação do art. 85, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não foram trazidos outros pontos na apelação e, portanto, é de rigor a manutenção do *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, com o acréscimo dos honorários advocatícios do vencedor em 2%, consoante o art. 85, § 11, do CPC.

FAUSTO SEABRA
RELATOR